



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905999/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.440 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente TOTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando as declarações apresentadas pelo contribuinte - DCTF, DACTON e DIPJ - e o recolhimento em DARF estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF de origem, tendo sido feitas retificações somente após a ciência do despacho decisório. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito creditório, sob pena do não reconhecimento do direito e da não homologação da compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento
ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 27/10/2004, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 10076.25765.271004.1.3.04-8140.

A declaração de compensação não foi juntada aos autos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação. Em tal despacho consta também a informação que o valor recolhido teria sido integralmente alocado para quitar o débito da competência de fevereiro de 2004 na importância de R\$ 4.750,93 (fl. 2).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 31/07/2008 (fl. 91). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 25/08/2008, à fl. 1 dos autos.

Em tal manifestação a empresa solicita o cancelamento do despacho decisório, pois os dados estariam incorretos no mesmo. Junta aos autos cópias da DCTF, DACON e DIPJ.

Por fim, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a sua “impugnação” e cancelado o débito fiscal reclamado.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCTF. PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando as declarações espontâneas apresentadas pelo contribuinte -

DCTF, DAFON e DIPJ - e o recolhimento em DARF estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF de origem, tendo sido feitas retificações somente após a ciência do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular e aduz que seu crédito derivaria de ter recolhido com a alíquota da COFINS não cumulativa, quando deveria tê-lo feito com a alíquota de tributação cumulativa, tendo outros pedidos similares sido deferidos. Ao final requer o cancelamento do débito fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Nada de novo veio aos autos desde a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, e bem por isso deve ser ratificada nesta segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.¹ Por mais que se tenha boa vontade em analisar os argumentos esgrimidos pelo contribuinte, é necessário um mínimo de colaboração com o Fisco na hora de aquilatar o direito creditório de quem se diz credor. Os agentes públicos trabalham em prol da sociedade e não podem deferir créditos a quem somente os alega sem prová-los. É cediço que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito, sob pena do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação encetada.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

Posto isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO